



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073452-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIM S/A, é apelado JM SERVIÇOS TELECOMUNICACOES MANUTENCAO E PROVEDORES EIRELI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.442

Apelação nº 1073452-83.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Tim S/A

**Apelado: Jm Serviços Telecomunicações Manutenção e Provedores
Eireli**

Juiz: Adriana Genin Fiore Basso

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO MONITÓRIA - Prestação de serviços demonstrada – Pagamento da nota fiscal objeto da ação dias antes da propositura da demanda – Falta de interesse de agir – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, sem condenação acerca dos honorários sucumbenciais – Recurso de apelação interposto pela ré – Pretensão da imposição da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil – Inaplicabilidade – Ausência de demonstração da alegada má-fé da autora/credora – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Ausência de honorários sucumbenciais na hipótese que é ratificada - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 295/296, que julgou extinta a ação monitória por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do CPC, responsabilizando cada parte pelas custas processuais desembolsadas, sem condenação em honorários de sucumbência.

Em suas razões recursais de fls. 314/323, a embargante Tim S/A, ora apelante, diz, em síntese, que realizou o pagamento da nota fiscal objeto da ação nos termos estipulado na cláusula 18.7.4 do instrumento do contrato, e que, em verdade, foi a apelada que descumpriu o contrato havido entre as partes, pois, embora tenha emitido a nota em questão dentro do prazo de 60 dias corridos de que dispunha, deixou

de observar o calendário para emissão de notas fiscais informado pela TIM, em função do fechamento mensal fiscal (cláusula 2.11.5) e os procedimentos inerentes ao pagamento na hipótese de rescisão do contrato, por justo motivo (cláusulas 18.7.3 a 18.7.6). Aduz, assim, que por ter efetuado o pagamento da nota fiscal antes do ajuizamento da ação monitória pela apelada, deve esta última ser responsabilizada pelos ônus de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, porquanto o ajuizamento da demanda era desnecessário. No mais, diz que a recorrida, ao cobrar por valor já adimplido, deve ser condenada na devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do disposto no art. 940 do Código Civil. Postula a reforma da r. sentença, para que seja a apelada condenada ao pagamento dos ônus inerentes ao princípio da sucumbência, conforme parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, assim como ao pagamento em dobro do valor pretendido na presente ação, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 324/3325) e respondido, com pedido de condenação da apelante às penas por litigância de má-fé (fls. 329/332).

Há oposição ao julgamento virtual pela apelante (fls. 336).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação monitória proposta por Jm Serviços Telecomunicações Manutenção e Provedores Eireli contra Tim S/A, alegando a autora, em síntese, que prestou serviços para a ré relativo à venda de produtos desta última, conforme contrato celebrado entre as partes em 28/06/2023. Afirma que, conforme os termos do negócio, os pagamentos seriam feitos mensalmente, todo dia 25 de cada mês, mediante cálculo sobre o percentual de vendas realizadas, e que, embora tenha emitido a nota fiscal no dia 02 de julho, esta relativa às vendas realizadas no mês de maio/2024, a ré não havia providenciado o respectivo pagamento, incorrendo em inadimplemento do contrato estabelecido de forma injustificada.

Daí o ajuizamento da ação monitória, por meio da qual a autora postula o recebimento do valor de R\$ 33.948,55 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Houve resposta pela ré, na qual aduziu, em suma, ter realizado o pagamento *“da nota fiscal nº 00000016, no valor de R\$ 33.948,55, foi realizado pela TIM em conjunto com o pagamento da nota fiscal nº 00000017, no valor de R\$ 11.690,50, por meio de uma única operação bancária, no valor global de R\$ 45.639,05”*, tendo a compensação se verificado em 22.08.24, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda, ocorrida em 26.08.24. Postulou, assim, o reconhecimento da ausência do interesse processual, com a condenação da autora a repetição em dobro do valor cobrado, além da condenação decorrente da sucumbência.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que, com fundamento no art. 485, VI do CPC, extinguiu o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sem condenação em honorários de sucumbência.

A r. sentença atacada não comporta reforma.

O inconformismo exposto no apelo em análise repousa apenas na pretendida incidência da dobra prevista no art. 940 do CC e forma da distribuição da sucumbência. Em suma, diz a apelante ter a empresa apelada omitido informação de que a nota fiscal já havia sido quitada quando do ajuizamento da ação, de forma que deve arcar com o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, além das verbas de sucumbência.

No que se refere à dobra, anoto que, na esteira do entendimento externado pela Magistrada *a quo*, a sanção da condenação no dobro do indevidamente exigido em ação judicial, prevista no art. 940 do Código Civil, só se dá na hipótese de má-fé.

E, com efeito, a apelante não comprovou que sua então credora tenha realizado a cobrança de má-fé, buscando locupletar-se às suas custas, ao contrário, a ora apelada, ao que tudo indica, apenas ajuizou a ação monitória em apreço, porque não localizou o pagamento realizado pela devedora, que se fez, como por esta última informado em seus embargos à monitória, em valor diverso do constante na nota fiscal, ou seja, no valor global de R\$ 45.639,05, porquanto o pagamento da “*nota fiscal nº 00000016, no valor de R\$ 33.948,55, foi realizado pela TIM em conjunto com o pagamento da nota fiscal nº 00000017, no valor de R\$ 11.690,50, por*

meio de uma única operação bancária” (cf. fl. 114, item 3.3).

Logo, o pagamento realizado em valor diverso do constante da nota fiscal, certamente contribuiu para a não localização imediata, e, assim, na reiteração da cobrança por meio da propositura da presente demanda.

Nesse sentido, o C. STJ: “*É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; REsp 651314/PB, 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; REsp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrichi, DJ 26/06/2000.*” (REsp 697133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005).

Vale mencionar, ainda, não se pode atestar a má-fé na cobrança do débito, porquanto a propositura da ação almejava o ressarcimento de quantia que realmente lhe era devida e que fora adimplida apenas quatro dias antes da propositura da ação, tempo insuficiente para localização do pagamento e comunicação com o patrono contratado para a propositura da ação.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao apreciar hipóteses análogas:

“Preliminar. Sentença. Fundamentação adequada. Suficiente explicitação dos motivos de fato e de direito que levaram à improcedência do pleito revisional. Motivação idônea. Requisitos legais atendidos (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC). Inexistência de qualquer mácula ao adequado entendimento tocante à solução jurídica ofertada à lide. Tese afastada. Cobrança. Taxa associativa (despesas de manutenção de condomínio). Sentença de improcedência. Pagamento efetuado antes da propositura da ação. Repetição do indébito em duplicidade determinada. Procedência do pleito reconvenicional. Inconformismo. Acolhimento. Aplicação do art. 940 do Código Civil que pressupõe a cobrança judicial do crédito com má-fé do credor, bem assim o efetivo pagamento indevido. Precedentes. Pressupostos não configurados. Débito vencido há mais de seis meses e pago poucos dias antes da propositura da demanda. Falha de comunicação entre o condomínio e seu respectivo patrono. Plausibilidade. Condenação incabível. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001344-67.2019.8.26.0152; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

“Contrato de financiamento. Busca e apreensão. Inadimplência. Demonstração da quitação do débito. Reconvenção. Requerimento de devolução da quantia cobrada em dobro com fundamento no artigo 940 do Código Civil. Desistência da ação. Ação que julgou extinta a ação principal e procedente a ação reconvenicional para condenar o autor a pagar o montante de R\$27.998,76. Apelação do autor-reconvinado. Alegação de lapso quanto à data do pagamento do débito: Acolhimento. Desistência da ação ofertada assim que tomou ciência do pagamento. Quitação que ocorreu dias antes da propositura da demanda. Erro escusável. Alegação de ausência de má-fé: Acolhimento. Réu inadimplente por 7 meses. Autor que suportou os custos da inadimplência durante este período. Legitimidade na propositura da ação. Cobrança indevida que, por si só, não é capaz de permitir a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Ausência de má-fé. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido reconvenicional. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009013-62.2017.8.26.0114; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior;

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

“Condomínio - Embargos à execução – Fixação de honorários sucumbenciais pela sentença em percentual menor do que o calculado pelo credor – Determinação de correção – Ausência de má-fé na cobrança de parcela adimplida um dia antes da propositura da execução, sem aplicação do art. 940 do CC – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016536-89.2016.8.26.0008; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

Diante das circunstâncias, condenar a apelada a pagar quantia sem que haja demonstração de má-fé, resultaria em indevido enriquecimento sem causa da apelante.

Quanto aos honorários de sucumbência, conforme consta dos autos, comprovado o pagamento da nota fiscal objeto desta ação monitória, a demanda perdeu seu objeto.

Nesse passo, dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil que: *“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...). § 10 - Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”*

No caso, destaco que não se trata de pedido de desistência da ação, mas sim de reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional buscado na demanda se tornou inútil à autora/embargada, em razão da comprovação de quitação do valor devido pela embargante, dias antes da propositura da ação.

Assim, tem-se que foi a própria apelante quem, ao deixar providenciar adimplemento no prazo estabelecido, ou seja, em 02.07.2024 (cf. fl. 86), tendo realizado o pagamento do débito apenas em 22.08.24 (fls. 273/279) que deu causa à propositura da presente demanda, devendo, pois, responder pela sucumbência, por força do princípio da causalidade, conforme o artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que a notificação de rescisão do contrato trazida aos autos a fls. 280/281, apenas foi enviada à contratada em 08.07.24, ou seja, dias após a emissão da nota fiscal de cobrança dos serviços prestados no mês de maio, de modo que, diversamente do afirmado pela recorrente, não incide no caso a previsão estabelecida na cláusula 18.7.4 do instrumento do contrato, porquanto o prazo de cinquenta dias ali previsto incide apenas para o pagamento das notas fiscais emitidas após findo o prazo de trinta dias relativo ao aviso prévio quanto à rescisão do contrato (cf. fl. 226).

De toda sorte, a r. sentença não atribuiu na hipótese honorários de sucumbência a nenhuma das partes. E apenas a ré/embargante interpôs recurso de apelação, de forma que de rigor a manutenção da sentença, pois a condenação era devida em favor da autora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contudo, deve ser observada a vedação da “*reformatio in pejus*”.

Ainda, de se consignar que, embora não assista razão à apelante, não se vislumbra em sua conduta qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC que justifique a incidência das penalidades por litigância de má-fé, uma vez que agiu nos limites do regular exercício do direito de requerer aquilo que entendeu de direito.

Por consequência, mantém-se a r. sentença de fls. 295/296 tal como lançada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora